



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29093

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 228-08.2013.6.24.0045 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Sandro Presser

- ELEIÇÃO 2012 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO A CANDIDATO - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES - PRECEDENTES - OBSERVÂNCIA DO LIMITE IMPOSTO - DESPROVIMENTO.

"1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista o art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97, que diz respeito aos "bens móveis ou imóveis de propriedade do doador", pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel" (Precedente: TSE. REsp n. 17-87.2012.6.26.0000, Julg. em 1º.10.2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva).

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2014.


Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 228-08.2013.6.24.0045 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pela MM. Juíza da 45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste, que julgou improcedente a representação em epígrafe (fls. 45-49).

Em suas razões, sustenta o recorrente que:

- o doador, conforme rendimentos brutos declarados à Receita Federal referente ao exercício de 2012, poderia ter contribuído com o valor máximo de R\$ 2.936,94 por meio de doações em serviços estimáveis em dinheiro, tendo efetuado doação, contudo, em valor equivalente a R\$ 3.217,65;

- houve infringência à norma, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância, "sob pena de incentivar-se o reiterado e frequente descumprimento, pelos cidadãos, das normas eleitorais";

- "a boa ou má-fé do representado, da mesma forma, não interfere na caracterização do ilícito, uma vez que se trata de regra eleitoral de natureza objetiva, que independe de dolo ou culpa para respectiva subsunção".

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar procedente a representação, condenando o recorrido ao pagamento de multa, a teor do disposto no art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (fls. 52-59).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 68-71).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

O art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei n. 9.504/1997, *verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 228-08.2013.6.24.0045 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

[...]

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00.

A Resolução TSE n. 23.376/2012, por sua vez, estabelece:

Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei n. 9.504/97, arts. 23, parágrafo 1º, I e II, § 7º e 81, parágrafo 1º):

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, declarados à Receita Federal do Brasil, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado, bem como a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor e apoio à candidatura ou partido político de sua preferência;

No caso, a Magistrada julgou improcedente a representação pelos seguintes fundamentos:

Os documentos juntados os autos comprovam que houve doação acima do limite legal, num total de R\$ 280,71 (duzentos e oitenta e reais e setenta e um centavos).

Entendo, contudo, que o caso exige ponderação e aplicação do princípio da razoabilidade.

Primeiro, porque neste caso não houve desembolso de quantia em espécie nas doações que excederam o limite legal. Como se verifica no documento de fl. 08, o bem doado é estimável em dinheiro, como forma de dar cumprimento à prestação de contas obrigatória dos candidatos e partidos que disputaram o pleito de 2012.

Segundo, porque o valor excedeu menos dez por cento do total permitido (R\$ 280,71 - duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos), quantia de pouca expressão, incapaz de produzir qualquer dano, mormente porque decorrente de prestação de serviços.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 228-08.2013.6.24.0045 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

Assim, considerando a reduzidíssima lesividade da conduta atribuída ao representado, inclusive porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não inscreve as multas de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplico ao presente caso os princípios da razoabilidade e insignificância, para julgar improcedente o pedido.

A sentença que julgou improcedente a representação deve ser mantida, porém, por fundamento diverso.

Compulsando os autos, constato que o ora recorrente, na condição de advogado, prestou serviços advocatícios, a título gratuito, para a campanha eleitoral do candidato ao cargo de Prefeito do município de São Miguel do Oeste no pleito de 2012, conforme faz prova o documento acostado à fl. 8.

A doação do serviço foi registrada na prestação de contas do candidato como estimável em dinheiro, sendo emitido o correspondente recibo eleitoral no valor de R\$ 3.217,65.

Pois bem, como dito acima, **o § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/1997 estabelece que o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00.**

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, conferindo interpretação ampliativa ao § 7º do art. 23, já decidiu que o conceito de doações estimáveis em dinheiro deve ser estendido para outras atividades que não somente o empréstimo de bem móvel ou imóvel, de modo a abranger a doação de serviços em apoio à candidatura, conforme consignado no seguinte julgado, *verbis*:

Representação. Doação acima do limite legal.

1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista o art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97, que diz respeito aos "bens móveis ou imóveis de propriedade do doador", pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

[...] [TSE. REsp n. 17-87.2012.6.26.0000, Julg. em 1º.10.2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva - grifei].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 228-08.2013.6.24.0045 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

Do corpo do acórdão, destaco os seguintes excertos que bem elucidam a questão:

[...]

O cerne da controvérsia consiste, portanto, em saber se a doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no referido dispositivo legal, isto é, se os serviços voluntários realizados pelo eleitor pode ser enquadrado no conceito de "bens móveis ou imóveis de propriedade do doador".

O art. 83 do Código Civil estabelece:

art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

- I - as energias que tenham valor econômico;
- II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
- III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Entendo que o valor referente à prestação de serviços deve ser enquadrado no referido dispositivo legal, pois constitui atividade com valor econômico que em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

Nesse sentido, a regra do art. 594, do Código Civil, estabelece que: "Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição". Tal retribuição, por sua vez, é devida mesmo que não tenha sido previamente pactuada pelas partes, hipótese na qual seu valor deve ser arbitrado de acordo com o Art. 596 do mesmo Código.

Por outro lado, na doação de serviços, há uma renúncia voluntariamente ao crédito que seria normalmente devido ao doado, em razão dos serviços prestados.

Nesse aspecto, considero que para efeito de controle das contas eleitorais, o que se mostra relevante não é, propriamente, a intangível prestação de serviços, mas o valor intrínseco que ela representa. Assim, a aferição do valor da doação deve ser pelo valor do direito à retribuição a que faria jus o doador, e não apenas em razão da atividade propriamente realizada.

Em outras palavras, a doação de serviços para a campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 228-08.2013.6.24.0045 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

Ademais, a Lei n. 12.034/2009, ao introduzir o § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97, excluiu as doações estimáveis em dinheiro atinentes à utilização de bens pertencentes ao doador da regra geral relativa ao limite percentual das doações por pessoas físicas, prevista no inciso I do art. 23 da Lei n. 9.504/97, estabelecendo para elas o limite absoluto de R\$ 50.000,00.

Desse modo, o legislador ampliou a possibilidade de tais pessoas fornecerem seus próprios bens em favor de determinada campanha eleitoral.

Não faria sentido, portanto, que as pessoas físicas possuíssem a faculdade de ceder a utilização de seus bens móveis e imóveis, cujos valores são muitas vezes significativos, com respaldo na regra específica do § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97, e, entretanto, ao colocarem à disposição do candidato a utilização de seus próprios serviços, em atividade que se confunde muitas vezes com a livre manifestação do pensamento, fossem estes abrangidos pela regra geral do art. 23, parágrafo 1º, I, da Lei das Eleições.

Entendo, portanto, que a norma do § 7º do art. 23 da Lei das Eleições deve ser interpretada para enquadrar não somente os recursos estimáveis decorrentes da utilização dos bens móveis corpóreos pertencentes ao doador, mas também aqueles referentes aos créditos que fariam jus em razão de serviços prestados ao candidato de sua escolha.

Nesse sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral [...].

No caso dos autos, como registrado no acórdão regional, **a doação de prestação de serviços de divulgação de panfletos foi estimada no valor de R\$ 1.078,00, não ultrapassando, portanto, o limite de R\$ 50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições**, ainda que somado ao valor de R\$ 1.200,00 atinentes à cessão do veículo de propriedade do recorrente [destaquei].

Por essas razões e na linha do parecer da PGE, dou provimento ao recurso especial interposto por [...] por ofensa ao art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação proposta contra o recorrente.

No mesmo sentido, em decisão proferida monocraticamente pela Ministra Laurita Vaz, restou confirmado o julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pela improcedência de representação relativa à doação de serviços estimáveis em dinheiro decorrente de prestação de serviços advocatícios cujo valor não excedeu o limite de R\$ 50.000,00.

Vale transcrever os seguintes excertos da referida decisão:

[...] os documentos de fls. 34/49 evidenciam que a **doação consiste em "prestação de serviços voluntários e gratuitos em procedimentos judiciais**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 228-08.2013.6.24.0045 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

eleitorais", atuando no exercício da **atividade da advocacia**. Portanto, não houve efetiva transferência de seu patrimônio para o do candidato.

[...]

Como se vê, a orientação adotada pelo Tribunal a quo está em perfeita consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, segundo a qual a exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97 abarca também a doação de serviços estimáveis em dinheiro. Nesse sentido:

[...] (REspe n. 17-87/SP, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, DJE 15.10.2013 [...]).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao recurso [TSE. Decisão monocrática no REspe n. 11002, Ministra Laurita Vaz, publicada em 17.12.2013 no Diário de Justiça eletrônico - destaquei].

De outros Tribunais Regionais Eleitorais, colho os seguintes precedentes envolvendo questão análoga a ora em apreço, *verbis*:

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AÇÃO PROPOSTA TEMPESTIVAMENTE PELA PROMOTORIA ELEITORAL. DOAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DIRETAMENTE A CANDIDATOS. ATIVIDADE VOLUNTÁRIA, PESSOAL E DIRETA DO ELEITOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ARTIGO 25, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012. LIMITE. OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

2. O § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97, introduzido no ordenamento jurídico através da Lei n. 12.034/2009 (minirreforma eleitoral), impôs o limite de R\$ 50.000,00 para as doações estimáveis em dinheiro.

3. É farta a jurisprudência na Justiça Eleitoral que estente o conceito de doações estimáveis em dinheiro para outras atividades, que não somente o empréstimo de bem móvel ou imóvel, decorrente da interpretação ampliativa do § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97, de modo a abranger a doação de serviço como atividade voluntária em apoio à candidatura.

4. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, e a prestação de serviços, realizadas por pessoas físicas às campanhas eleitorais, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 228-08.2013.6.24.0045 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral. Interpretação extensiva e teleológica conferida ao art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97.

[...] [TRE-TO. Ac. n. 109-14.2013.6.27.0029, julg. em 29.1.2014, Rel. Juiz João Olinto].

Recurso Eleitoral. Eleição 2012. Doação de recursos acima do limite previsto no art. 23, parágrafo 1º, I, da Lei 9.504/97. Pessoa física. [...] **Doação estimável em dinheiro decorrente de prestação de serviço advocatício. A doação de serviços estimáveis enquadra-se na ressalva do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições. Precedente do TSE. Provimento do Recurso para julgar improcedente a representação [TRE-RJ. Ac. RE n. 165-29.2013.6.19.0107, julg. em 4.12.2013, Rel. Des. Edson Vasconcelos - grifei].**

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Procedência. Multa. Declaração de inelegibilidade.

A doação estimável em dinheiro consistente em serviço prestado pela pessoa física está abarcada pelo disposto no § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97.

Interpretação teleológica. Não há diferença qualitativa entre os objetos de doações estimáveis em dinheiro - bens em sentido estrito e serviços - que justifique maior rigor em relação a um do que a outro.

A doação de serviço estimável em dinheiro tem por objeto uma prestação de serviço com expressão econômica, ou seja, trata-se de um direito pessoal de caráter patrimonial, e, portanto, configura um bem móvel, de acordo com o conceito do art. 83 do Código Civil. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso provido. Improcedência do pedido [TRE-MG. Ac. RE n. 18-84.2013.6.13.0037, jul. em 4.12.2013, Rel. Juiz Alberto Diniz Júnior - grifei].

Diante disso, considerando que os serviços estimáveis em dinheiro incluem-se na exceção insculpida no § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/1997, tenho que, no caso em apreço, não houve infração à norma, uma vez que se trata de doação de serviço advocatício estimado em R\$ 3.217,65 (três mil duzentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), não ultrapassando, portanto, o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Logo, a sentença que julgou improcedente a representação deve ser mantida, porém, por fundamento diverso.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 228-08.2013.6.24.0045 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter, por outro fundamento, a sentença que julgou improcedente a representação.

Com o julgamento da demanda, não se justifica a manutenção do sigredo de justiça da tramitação processual, devendo ser mantido o caráter sigiloso apenas com relação aos documentos fiscais juntados ao processo, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE n. 23.326/2010.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 228-08.2013.6.24.0045 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): SANDRO PRESSER
ADVOGADO(S): SANDRO PRESSER

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. O Tribunal manteve o sigilo somente com relação aos documentos fiscais juntados ao processo, retirando o sigilo de justiça aplicado aos atos processuais. Foi assinado o Acórdão n. 29093. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 26.02.2014.